DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8566/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5125/2014
PROTOCOLO	: 1486011
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA - MS
ORDENADORA DE DESPESAS	: ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA
CARGO DA ORDENADORA DE DESPESAS	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 1/2012
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: RAGHIANT, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 1/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EXTRAJUDICIAL, PARECERES JURÍDICOS E AUXÍLIO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 71.500,00
VIGÊNCIA	: 1º/2/2012 A 1º/2/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORIA JURÍDICA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA NO EDITAL. INFRINGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI DE LICITAÇÕES. IRREGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório - Convite n. 1/2012, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2012, que foi celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena – MS e a empresa Raghiant, Torres & Medeiros Advogados Associados S/S, pelo valor inicial de R$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais).

O contrato em tela tem como objeto a prestação de serviços de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica extrajudicial, pareceres jurídicos e auxílio na elaboração de projetos e proposições legislativas, com vigência prevista para o período de 1º/2/2012 a 1º/2/2013.

Ao analisar os documentos constantes dos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu pela irregularidade do procedimento licitatório, em razão da falta de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada; pela regularidade, *com ressalva*, da formalização do contrato, em razão da remessa intempestiva a esta Corte; e pela irregularidade da execução financeira contratual, em razão do pagamento de despesas não previstas em contrato (diárias) (peça 54, fs. 430-433).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da licitação, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer da execução contratual. Pleiteou ainda, a aplicação de multa a gestora responsável (peça 55, fs. 434-437).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Convite n. 1/2012, a equipe técnica da 5ª ICE informou que a empresa contratada não apresentou cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Ocorre que, observando-se os autos constatamos que a obrigatoriedade da apresentação da referida certidão por parte dos licitantes não foi prevista no edital da licitação e, tampouco, no contrato formalizado (peças 6 e 21).

Porém, não há que se perder de vista que a irregularidade apontada no procedimento licitatório subsiste, não sendo permitida a omissão, por se tratar de exigência legal e constitucional prevista, respectivamente, no art. 27, IV e art. 29, V, da lei n. 8666/1993 e no art. 3º, § 3º, do art. 195 da CF.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 1/2012 (peça 21, fs. 127-131) constatamos que em suas cláusulas estão previstas as condições e os requisitos necessários à sua correta execução. Ademais, foi comprovada a publicação do contrato na imprensa oficial, em atenção ao

previsto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993.

No que se refere à execução financeira do contrato, algumas considerações devem ser trazidas à baila.

Isso porque, na planilha financeira enviada pela ordenadora de despesas (peça 33, f. 225) foi apontada a execução financeira contratual no valor total de R$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais).

Entretanto, a 5ª ICE informou não terem sido consideradas na planilha da gestora, a Nota de Empenho n. 87, a respectiva Nota Fiscal n. 382 e a Ordem de Pagamento n. 129, todas no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que acarretou a apuração de valor diverso por parte da 5ª ICE e que totalizou R$ 70.950,00 (setenta mil novecentos e cinquenta reais).

Observando-se os autos, mais precisamente a Nota Fiscal n. 382 (peça 25, f. 151) constatamos que a referida diferença (R$ 450,00) se refere ao pagamento de diárias à empresa contratada, circunstância esta prevista na cláusula 7ª do contrato (peça 21, f. 129), mas cujo valor não foi considerado pela gestora na sua planilha financeira.

Entretanto, tal falha não implicou em irregularidade na fase de execução do contrato, uma vez que o montante de R$ 70.950,00 (setenta mil novecentos e cinquenta reais) apurado pela 5ª ICE, ao final da vigência do contrato foi o total empenhado, liquidado e pago, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

A efetiva prestação dos serviços contratados restou materializada nos autos, por meio de cópias de pareceres e auxílios jurídicos prestados à contratante (peça 50, fs. 298-426). Portanto, constatamos o correto processamento dos estágios da despesa.

- DA DOSIMETRIA DA MULTA:

- Irregularidade no Procedimento Licitatório - Convite n. 1/2012:

Tendo-se como parâmetro casos anteriores julgados por esta Corte de Contas; os elementos trazidos aos autos que formaram o convencimento desta Relatoria; a grave reprovabilidade da conduta da gestora ao não exigir

documento essencial à habilitação dos licitantes, infringindo condição expressamente prevista na Constituição Federal e na lei de licitações e contratos; o equilíbrio que deve existir entre a conduta praticada e a norma aplicável ao caso, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê multa entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 1800 (um mil e oitocentas) UFERMS, e considerando que a contratação já foi executada, estabeleço multa para essa irregularidade em valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS em desfavor da Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena – MS, *Rosângela Lopes Ferreira Siqueira*, que considero suficiente como reprimenda à responsável.

- Remessa de documentos fora do prazo:

Diante da remessa do Contrato Administrativo n. 1/2012 fora do prazo superior a 30 dias fixo a multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Dessa forma, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n. 1/2012, pela falta exigência aos licitantes, no edital da licitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, violando o art. 195, § 3º, da Constituição Federal e infringindo os art. 27, IV e art. 29, V, da lei n. 8666/1993;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2012, exceto pela remessa a esta Corte fora do estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela **REGULARIDADE** contábil da execução financeira do contrato em razão do correto processamento dos estágios da despesa, nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena – MS, *Rosângela Lopes Ferreira Siqueira*, inscrita no CPF/MF sob o n. 816.861.701-06, em valor correspondente a **230 (duzentas e trinta) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) **200 (duzentas) UFERMS** pelo cometimento da irregularidade grave prevista no item "a", nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d.2) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa do contrato fora do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte da Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena – MS, *Rosângela Lopes Ferreira Siqueira*, inscrita no CPF/MF sob o n. 816.861.701-06, do efetivo recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012;

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS